

VOTO

Trago à consideração deste Colegiado o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito Municipal de Rosário, no Estado do Maranhão, por meio do qual busca reformar os termos do Acórdão nº 1.558/2011 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito, solidariamente com as empresas J. O. A. Aragão e N. B. A. Aragão e Cia. Ltda., além de aplicar-lhes multa individual, no valor de R\$ 5.000,00.

2. O recurso foi analisado com bastante propriedade pela Serur, cujos termos do detido exame empreendido incorporo como fundamento às minhas razões de decidir.

3. A condenação do recorrente deveu-se à ausência de nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios de despesa apresentados a título de prestação de contas, a qual se concretizou com a realização de pagamentos em espécie e também com a utilização de documentação fiscal inidônea.

4. A despeito do meu integral acolhimento à manifestação da Serur, e da sua total abrangência às razões de recorrer apresentadas, permito-me comentar alguns dos argumentos postos pelo recorrente, no intuito de expungir eventual arguição de lacuna no exame do mérito recursal.

5. No tocante à alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, assim como a pretensão do recorrente em ver estendida ao dano **in casu** a regra geral civilista da prescrição, observo que a instrução do recurso abordou dois aspectos fulcrais da questão, quais sejam, a inaplicabilidade da exceção contida no art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 e a inocorrência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

6. Com efeito, o dispositivo normativo acima mencionado estabeleceu exceção à regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o Erário, na hipótese de transcorridos dez anos do fato gerador da tomada de contas especial correspondente. Porém, no caso vertente, por se tratarem de recursos recebidos nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, é de observar, como bem o fez a Serur, que o prazo de dez anos foi interrompido em dezembro de 1999, com a notificação do responsável pelo FNDE. Portanto, após a interrupção deste prazo, a tomada de contas especial correspondente foi instaurada em 2004, **prazo inferior ao decênio estabelecido pelo art. 5º, § 4º, da IN 56/2007.**

7. Destarte, não prospera o argumento do recorrente no sentido de ver prescrita a pretensão de ressarcimento do Erário.

8. De igual forma, a instrução rechaçou a invocação de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa ao remeter-se a notificação dirigida pessoalmente ao Sr. Marconi Bimba de Aquino, pelo FNDE. Segundo consta dos autos, existe comprovante de recebimento da mencionada comunicação, para que o ex-Prefeito efetuasse recolhimento de recursos junto ao FNDE, em dezembro de 2003.

9. Assim, queda por terra qualquer alegação de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, restando patente a segurança jurídica de que se revestiu o processo com relação a esta questão.

10. Outro aspecto que gostaria de destacar refere-se à utilização de documentação fiscal inidônea.

11. A Serur contrapôs-se com bastante propriedade ao insólito argumento apresentado pelo recorrente, no sentido de que a fiscalização exercida pela Administração Pública deve restringir-se à verificação do cumprimento do objeto conveniado, sem adentrar no mérito dos delitos fiscais cometidos pelas empresas contratadas.

12. De fato, como apontou o exame do recurso, a inidoneidade da documentação fiscal impossibilita o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre a documentação comprobatória da despesa e os recursos efetivamente nela despendidos. No caso, as notas fiscais inidôneas obstam concluir que os gêneros alimentícios adquiridos, no caso, o foram com recursos públicos federais. Máxime ao considerarmos que tais despesas foram pagas em espécie.

13. Não vejo, portanto, como afastar esta increpação, que se constitui no principal elemento da condenação imposta ao recorrente.

14. Suas alegações de que os autos de infração da Receita Estadual não se reportam ao “*não fornecimento dos gêneros alimentícios à prefeitura*”, bem como as alusões a declarações de fornecedores e diretores de escolas não se prestam a suprir o liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. Por tal razão, não merecem prosperar.

15. Ainda em desfavor à pretensão impugnativa do recorrente soma-se a realização de pagamentos em espécie.

16. Os argumentos dos quais se louvou o recorrente para justificar a irregularidade perpetrada nesse sentido não podem ser acolhidos.

17. Como bem pontuou a Serur, o convênio que deu lastro às despesas impugnadas regia-se pela IN/STN 2/1993. A despeito do normativo não especificar a obrigatoriedade da realização de pagamentos pela via do cheque nominal ao fornecedor, tal prescrição deflui expressamente do art. 74, § 2º, do art. 74 do Decreto-lei 200/1967, que assim estatui:

“Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.” (GRIFEI)

18. Outrossim, o procedimento previsto no art. 44 do Decreto nº 93.872/86, segundo o qual o numerário é entregue ao credor pelo agente financeiro, **com base em autorização**, não se confunde com a hipótese verificada nas contas especiais de cujo acórdão se recorre. Nestas, o que se verificou foi o saque dos recursos pela prefeitura, circunstância esta impeditiva da identificação e atestação do destino dado às respectivas quantias.

19. Para além da irregularidade, esta prática concorreu para obliterar o nexo de causalidade porventura existente entre as despesas realizadas e aquelas atestadas por meio das notas fiscais inidôneas apresentadas pelo recorrente, o que, na essência do julgado recorrido, culminou na sua condenação.

20. Como se pode observar, o contexto em que os fatos se deram e as circunstâncias que envolveram a realização das despesas não favorecem o acolhimento da tibia argumentação apresentada, na presente fase recursal.

21. Por fim, pela conexão às questões já tratadas nos itens 11 e 12 deste voto, reitero meu endosso ao posicionamento da Serur, no sentido de que a condenação ora recorrida não decorreu da emissão de documentos fiscais inidôneos, mas sim do inadimplemento de sua obrigação constitucional de comprovar a boa e fiel aplicação dos recursos públicos federais, recebidos mediante o Convênio 1.762/1994, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Assim, acolho os pareceres emitidos nos autos, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator